

## DECISÃO OGE/LAI Nº 00011/2025

1 - Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Saúde, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.

2 - Em resposta o órgão informou que “as relações de transferência de tecnologia contêm segredos industriais, razão pela qual são protegidas por termos de confidencialidade, bem como que a propriedade intelectual que deve ser garantida pelas partes em termo próprio, com implicações capazes de caracterizar crime de concorrência desleal, previsto no artigo 195, Inciso XI da Lei nº 9.279/96.”. Em recurso o órgão reiterou as justificativas apresentadas para negativa de acesso e disponibilizou 4 editais (chamamentos 1 e 2 e PDP 1 e 2) e 01 aviso de chamamento fracassado (chamamento 2). Insatisfeita, a requerente interpôs o presente apelo junto à Controladoria Geral do Estado, conforme o artigo 20 do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023.

3 - Após diligência realizada pela equipe técnica da OGE o órgão reiterou informando que as cópias dos documentos solicitados não poderiam ser concedidas em virtude de sigilo industrial previsto em legislação específica e da proteção da propriedade intelectual que deve ser garantida pelas partes em termo próprio:

*(...) As relações de transferência de tecnologia contêm segredos industriais, razão pela qual são protegidas por termos de confidencialidade. Some-se a isso a necessária proteção da propriedade intelectual que deve ser garantida pelas partes em termo próprio. Neste sentido, a legislação de acesso à informação (Lei. 12.527/2011) restringe o fornecimento deste tipo de dado:*

*“Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.”*

*O artigo acima demonstra que a Lei 12.527/2011 não torna sem efeito o segredo de justiça, nem o segredo industrial, o que implica em dizer que eles prevalecem face ao direito ao acesso à informação. O acesso a informações de natureza técnico-científica e produtiva, concedido por um acordo de confidencialidade ou contrato de transferência de tecnologia traz em seu rol de condições, obrigações impeditivas da revelação do “segredo do negócio” para o produto objeto da parceria e mais, com implicações capazes de caracterizar crime de concorrência desleal, previsto no artigo 195, Inciso XI da Lei nº 9.279/96, ou seja:*

*“Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem: XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;”*

*Também o disposto no Decreto nº. 7.724/12, que regulamenta a LAI:*

*Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:*

*I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e [...].*

*O comando legal, do conjunto de normas especificadas detém aplicabilidade ao conhecimento técnico-científico para o desenvolvimento e produção, compreendendo o segredo industrial. Invocando o juízo de valoração e a natureza do assunto, as informações pleiteadas estão inviabilizadas de fornecimento, não merecendo, portanto, o deferimento no pedido de informações.”*

4 - Em análise do caso concreto verifica-se que o órgão justificou de forma genérica a impossibilidade de fornecer as informações em questão por estarem protegidas por legislação específica e fundamentou a negativa de acesso no artigo 22 da Lei federal 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

5 - Nesse sentido, cumpre destacar que a LAI garante o acesso a qualquer informação pública produzida ou sob guarda dos órgãos e entidades da Administração Pública, desde que ela não se encontre protegida por salvaguardas legais previstas em normas específicas e que o Decreto 68.155/2023 também dispõe sobre a possibilidade de outras hipóteses de restrição de acesso e sigilo legal. Contudo, o inciso III do artigo 4º do Decreto nº 68.155/2023 é inequívoco ao estabelecer que cabe aos órgãos e entidades proteger as informações submetidas a restrições de acesso “observando o uso da medida menos restritiva possível”, o que não restou demonstrado pelas justificativas apresentadas pelo recorrido.

6 - Assim, em que pese ser possível fundamentar uma negativa de acesso à informação com base em outras legislações específicas que prevêm restrição de acesso a determinadas informações, como, por exemplo, o sigilo bancário, o sigilo fiscal, o sigilo empresarial, o sigilo das sociedades anônimas, o sigilo decorrente de risco à competitividade e à governança empresarial, os casos de segredo de justiça, segredo industrial e o segredo decorrente de direitos autorais, o negativa de acesso integral aos documentos solicitados não seguiu o critério menos restritivo possível estabelecido no § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.527/2011.

7 - Desta forma, não se pode acatar integralmente as justificativas apresentadas para negar o acesso total ao seu conteúdo, visto ser possível a disponibilização das informações que não revelem aspectos técnicos relativos à métodos ou procedimentos de projetos de pesquisa ou tecnológicos e que não estão resguardadas pelo sigilo industrial e pela proteção da propriedade intelectual.

8 - Assim, **conheço**, e no mérito, dou **provimento parcial** ao recurso, com fundamento no § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.527/2011, para que o Instituto Butantan disponibilize, no prazo de **20 (vinte) dias**, os extratos dos documentos técnicos constantes nos processos referentes aos

“Chamamentos de Interessados 001/24 e 002/24”, contendo a síntese de seus respectivos campos, especificando, de forma inequívoca, a necessidade de restrição à parcela que tenha incidência de segredo industrial.

9 - Publique-se na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – FALA.SP, para ciência aos interessados. Após a disponibilização das informações, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

**Tipo de Decisão:**

Selecione

Provimento Parcial

**Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:**

Selecione

12/02/2025



**Status da Decisão**

